

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Institui os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 2º Ficam instituídos os Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, com o objetivo de promover a saúde mental e oferecer suporte especializado para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional desses sujeitos.

Parágrafo único. Os centros psicopedagógicos de que trata esta Lei integrarão a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), atuando de forma articulada com os demais pontos de atenção à saúde e com os estabelecimentos públicos de educação.

Art. 3º São atribuições dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento:

I - diagnóstico precoce de altas habilidades e superdotação (AH/SD), e transtornos do neurodesenvolvimento em crianças e adolescentes;

II - formulação de programas individualizados para o desenvolvimento de competências sociais e acadêmicas;



III - atendimento especializado, individual ou em grupos terapêuticos, realizado em consultórios ou em locais habitualmente frequentados pelos pacientes, ou que os simulem, por equipe multidisciplinar composta por pedagogos, psicólogos, médicos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais;

IV - assistência em saúde mental para casos de sofrimento psíquico decorrente de comorbidades de menor complexidade, desde que o atendimento seja resolutivo para a situação apresentada;

V - apoio, capacitação e supervisão para pais, responsáveis, professores e demais profissionais da educação, com vistas à qualificação do cuidado em diferentes contextos.

Art. 4º Os Centros de que trata esta Lei serão implantados, financiados e administrados conforme pactuado pelos gestores do Sistema Único de Saúde, a fim de atender a demanda da região.

Parágrafo único. A pactuação poderá dispor sobre:

I - o encaminhamento de educandos diretamente pelos estabelecimentos públicos de educação;

II - o comparecimento de profissionais de educação que atuam com a criança ou adolescente por eles encaminhado, sempre que necessário, no melhor interesse do paciente, para participar de atividades de capacitação para qualificação da assistência ao educando.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação dos Centros Psicopedagógicos em Saúde Mental para Crianças e Adolescentes com Altas Habilidades, Superdotação e Transtornos do Neurodesenvolvimento, proposta neste projeto de lei, representa um avanço necessário e urgente no campo das políticas públicas brasileiras. Essa iniciativa busca atender uma demanda crescente por medidas que reconheçam e desenvolvam o potencial de crianças e adolescentes com



altas habilidades/superdotação, bem como promovam suporte adequado para os desafios impostos pelos transtornos do neurodesenvolvimento.

Estudos mostram que a falta de identificação precoce e de suporte adequado pode comprometer o pleno desenvolvimento desses sujeitos, levando ao comprometimento de suas capacidades plenas e dificultando sua inclusão social. Assim, a implementação desses Centros contribuirá para suprir uma lacuna histórica no Sistema Único de Saúde e no sistema educacional brasileiro, criando espaços onde crianças e adolescentes com altas habilidades, superdotação e transtornos do neurodesenvolvimento possam ser compreendidos, valorizados e estimulados a alcançar todo o seu potencial.

Os Centros terão o papel fundamental de oferecer diagnóstico precoce, atendimento especializado e programas individualizados, conduzidos por equipes multidisciplinares. Além disso, a articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) e os estabelecimentos de ensino garantirá um atendimento integrado e de qualidade. Tal abordagem não apenas promoverá o desenvolvimento cognitivo, social e emocional dessas crianças e desses adolescentes, mas também terá impactos positivos na construção de uma sociedade mais inclusiva.

Outro aspecto relevante é o investimento na capacitação de professores, pais e responsáveis, que desempenham papéis cruciais no apoio diário às crianças e aos adolescentes. Por meio de formações adequadas, será possível qualificar o cuidado em diferentes contextos, facilitando a adaptação desses sujeitos ao ambiente escolar e familiar.

Por fim, a aprovação dessa proposta simboliza um compromisso com a equidade e com o futuro do país. Ao proporcionar um atendimento especializado e inclusivo, estaremos promovendo não apenas o desenvolvimento individual de milhares de crianças e adolescentes, mas também contribuindo para o progresso social e educacional do Brasil.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.



Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

Apresentação: 02/04/2025 20:20:30.140 - Mesa

PL n.1459/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251676545900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Velloso



* CD 251676545900 *